CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48
Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 2026.

Altera o caput do art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS, para modificar a referência temporal da receita corrente líquida utilizada no cálculo das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO-MS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS:

Art. 1º O caput do art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.1 - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**§ 3º** Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior." (NR)*

Art. 3º O § 7º do art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais aprovadas, observado o limite previsto no caput deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, na forma estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

Art. 4º O disposto nesta Emenda à Lei Orgânica aplica-se às emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2027 e aos exercícios subsequentes, ainda que o projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2027 tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo antes da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Figueirão, MS, 14 de setembro de 2026.

Luciene Teodora da Silva
Presidente

Denivan Ferreira Barbosa
Vice-Presidente

Jânio Flávio de Assis
1º Secretário

Ivan Moreira Limà
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 07.195.961/0001-48
Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

MENSAGEM À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO Nº 001, DE 2026.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Luciene Teodora da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Figueirão

Senhora Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa dos Vereadores subscritores, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina das emendas parlamentares individuais prevista no art. 125.1 da Lei Orgânica do Município de Figueirão-MS, mediante a adequação da referência temporal da receita corrente líquida utilizada para o cálculo de seu limite, a correção de inconsistência redacional, a explicitação da obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais e o estabelecimento de regra de aplicação temporal das alterações promovidas.

Atualmente, o caput do art. 125.1 estabelece que as emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, adotando, portanto, como referência a receita estimada para o próprio exercício a que se refere a lei orçamentária.

O art. 166, § 9º, da Constituição Federal, entretanto, adota como referência para o cálculo das emendas individuais a receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária. Nesse ponto, a proposta promove a adequação do critério temporal previsto na Lei Orgânica Municipal, substituindo a receita corrente líquida estimada no próprio projeto pela receita corrente líquida do exercício anterior ao seu encaminhamento, sem alteração do percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) nem da destinação de metade desse percentual às ações e serviços públicos de saúde.

A alteração confere maior objetividade, segurança e previsibilidade ao cálculo do montante destinado às emendas individuais, uma vez que passa a utilizar como parâmetro receita corrente líquida referente a exercício já encerrado, em consonância com a referência temporal adotada pelo texto constitucional.

A proposta promove, ainda, correção de inconsistência existente no § 3º do art. 125.1, que atualmente faz referência ao limite de "0,6%", mas registra, por extenso, a expressão "cinco décimos por cento". A nova redação corrige exclusivamente essa divergência, fazendo constar

"0,6% (seis décimos por cento)", sem alteração do percentual numericamente já previsto no dispositivo.

Também se propõe nova redação ao § 7º do art. 125.1. O texto atualmente vigente reproduz disposição já constante do § 2º do mesmo artigo, relativa ao cronograma para análise e verificação de impedimentos das programações. A alteração elimina essa duplicidade e passa a estabelecer expressamente que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais aprovadas, observado o limite previsto no caput e ressalvados os impedimentos de ordem técnica devidamente justificados, na forma estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

A explicitação dessa obrigatoriedade mostra-se especialmente necessária para conferir coerência interna ao regime jurídico das emendas parlamentares individuais previsto na Lei Orgânica Municipal. Embora o próprio art. 125.1 já faça referência a programações de caráter obrigatório e discipline procedimentos relacionados à sua execução, seu texto não contém, atualmente, comando expresso estabelecendo a natureza impositiva da execução dessas programações. A nova redação supre essa lacuna e confere maior clareza e segurança jurídica à aplicação do instituto.

Por fim, a proposta estabelece regra específica de aplicação temporal, determinando que as alterações promovidas sejam observadas nas emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2027 e aos exercícios subsequentes, inclusive na hipótese de o projeto de lei orçamentária relativo a 2027 ter sido encaminhado ao Poder Legislativo antes da promulgação da presente Emenda à Lei Orgânica.

A previsão expressa tem por finalidade afastar dúvidas quanto à incidência do novo regime sobre o processo orçamentário de 2027, assegurando que o critério de cálculo, a obrigatoriedade de execução e as demais disposições ora aperfeiçoadas sejam aplicadas de maneira uniforme às emendas parlamentares individuais apresentadas durante a tramitação do respectivo projeto de lei orçamentária.

As alterações propostas, portanto, permanecem restritas ao regime jurídico das emendas parlamentares individuais disciplinado pelo art. 125.1 da Lei Orgânica Municipal, buscando corrigir inconsistências existentes, adequar seu texto ao parâmetro constitucional e conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à execução das emendas individuais.

Diante do exposto, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à deliberação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Rua Claudio José de Lima nº. 813 Jd. Aeroporto CEP. 79428-000 – Figueirão / MS - Fone/Fax: (67) 3274-1410

Figueirão, 14 de setembro de 2026.

Abadio Ribeiro da Rocha
Vereador

Denivan Ferreira Barbosa
Vereador

Edgar José de Lima
Vereador

Ivan Moreira Lima
Vereador

Jânio Flávio de Assis
Vereador

Kelly Karine Bernardes Alves
Vereadora

Luciene Teodora da Silva
Vereadora

Pascoal Barbosa Amorim de Lima
Vereador

Vagney Moreira Fernandes
Vereador